



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005648/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.932 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO LUIZ BENEVIDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE ENDEREÇO.

A menção ao endereço é um requisito legal para admitir a dedução e, quando apontado como razão da glosa, cabe ao contribuinte suprir a deficiência comprobatória sob pena de, não se desincumbindo deste ônus, não ser admitida a dedução.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$2.951,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$6.131,00, pois após intimação o contribuinte comprovou somente o valor de R\$15.024,00.

Na impugnação foi alegado que todos os recibos foram apresentados na fase de fiscalização, que as despesas são compatíveis com o rendimento bruto, que o impugnante exerce profissão que requer cuidados especiais com a saúde e que parte das despesas foram em favor dos dependentes.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelas seguintes deficiências dos recibos:

- a) de Flávio Simões (R\$230,00; odontologia), CROIF (R\$351,00; especialidade não descrita) e Ortodontia Crepali (R\$2.600,00; ortodontia) não contiveram descrição específica do tratamento realizado e endereço do emitente;
- b) de Gercina Maria A Kanagusuku (R\$2.950,00; fisioterapia) por falta de endereço;
- c) de CROIF, além do item “a” acima, por não se tratar de serviço médico e de Ortodontia Crepali por ser exigido nota fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/03/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/03/2010, no qual argumenta que (1) novos recibos emitidos por CROIF, por Flávio Simões e por Gercina suprem as deficiências apontadas no acórdão recorrido; (2) a profissional Adriana Crepaldi prestou serviços como pessoa física, embora tenha emitido recibo da sua clínica (Ortodontia Crepaldi) o que é comprovado com os novos recibos apresentados; e (3) o endereço não é necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os óbices apontados no acórdão recorrido foram, em sua maioria, superados pelos recibos apresentados na fase recursal, a saber:

- a) de CROIF – a descrição dos serviços e a falta de endereço estão indicadas nos documentos de fls. 71;
- b) de Flávio Simões complementa a descrição do serviço (tratamento odontológico restaurador, fls. 72);
- c) de Adriana Crepaldi, substitui o da clínica Ortodontia Crepaldi e descreve o serviço, o endereço do clínica já estava consignado nos documentos apresentados em primeira instância.

Isto autoriza restabelecer a dedução referente às despesas com CROIF (R\$351,00) e Adriana Crepaldi (R\$2.600,00), que somam R\$2.951,00.

Ao contrário do alegado, não foram juntados recibos emitidos por Flávio Simões e Gercina Maria A Kanagusuku que pudessem suprir a falta de endereço do emitente, um requisito legal (inciso III, do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995) cuja ausência impede a dedução.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecido o valor de R\$2.951,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso